AVULSO NÃO PUBLICADO. PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO.



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 375-A, DE 2014

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para conceder às microempresas e empresas de pequeno porte redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas com a industrialização e comercialização de cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera a Lei Complementar n°123, de 14 de dezembro de 2006, para conceder às microempresas e empresas de pequeno porte redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas com a industrialização e comercialização de cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18	

§ 3º-A As microempresas e empresas de pequeno porte que industrializarem ou comercializarem cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo DIEESE, após apurarem a receita bruta de todas as suas operações e o valor a ser recolhido relativo ao Simples Nacional mediante a utilização da alíquota aplicável constante do anexo I ou II, conforme o caso, poderão determinar o percentual de participação das operações com as referidas cestas básicas em relação à receita bruta total e, utilizando o percentual determinado, poderão deduzir, do valor a ser recolhido, as parcelas proporcionais correspondentes ao IPI, à COFINS e ao PIS/PASEP.

	NI	F	₹	)
--	----	---	---	---

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua

publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O governo federal anunciou, com grande divulgação, inclusive com pronunciamento em rede nacional de rádio e televisão, a desoneração da cesta básica, implementada pela Medida Provisória 609, de 8 de março de 2013, já convertida na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, nas quais as alíquotas da COFINS e PIS/PASEP foram reduzidas a zero para produtos como as carnes, peixes, café, açúcar, óleo, manteiga, margarina, sabões, produtos para higiene bucal e papel higiênico. Houve também a redução a zero de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

As medidas têm por objetivo a redução do preço da cesta básica. Entretanto, não houve o alcance e o efeito desejados porque grande parte das empresas que industrializam e comercializam esses produtos são pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional e as medidas não as beneficiaram, pois continuam elas obrigadas ao recolhimento desses tributos, que estão embutidos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para corrigir essa distorção, propomos, no presente projeto de lei complementar, a alteração da Lei Complementar nº 123, de 2006, para conceder às microempresas e empresas de pequeno porte redução a zero, no montante do recolhimento unificado devido, do IPI e das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as receitas com a industrialização ou comercialização de cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

Deputado JORGE CORTE REAL

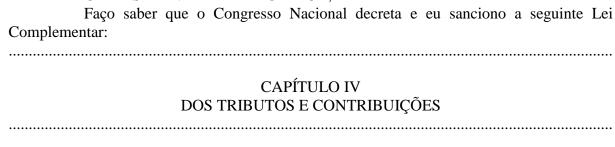
# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.



# Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

- Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
- § 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.
- § 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.
- § 3° Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1° e 2° deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.
  - § 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:
  - I as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- II as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:
- III as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
- IV as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;
- V as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5° As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

- § 5°-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.
- § 5°-B Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:
- I creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5°-D deste artigo;
  - II agência terceirizada de correios;
  - III agência de viagem e turismo;
- IV centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

- XV produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.
- § 5°-C Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
- I construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

- VI serviço de vigilância, limpeza ou conservação.
- § 5°-D Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:
  - I cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
  - II academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
  - III academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- IV elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
  - V licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
  - VII (REVOGADO)
  - VIII (REVOGADO)
  - IX empresas montadoras de estandes para feiras;
  - X (REVOGADO)
  - XI (REVOGADO)
  - XII laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- XIII serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
  - XIV serviços de prótese em geral.
- § 5°-E Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.
- § 5°-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2° do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.
- § 5°-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.
- § 5°-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5°-C deste artigo.
- § 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.
- § 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

- § 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.
- § 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.
- § 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.
- § 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.
- § 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.
- § 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.
- § 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:
  - I no caso de revenda de mercadorias:
- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
  - II no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:
- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado

sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

- d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.
- § 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.
- § 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:
- I têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e
- II deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
- § 16. Na hipótese do § 12 do art. 3°, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9° do art. 3°, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.
- § 17. Na hipótese do § 13 do art. 3°, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.
- § 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.
- § 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.
- § 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.
- § 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

- I mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;
  - II de modo diferenciado para cada ramo de atividade.
- § 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.
  - § 22. (REVOGADO)
- § 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5°-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.
- § 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:
- I promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;
- II fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;
- III promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.
- § 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
- § 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
- § 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.
- § 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.
- Art. 18-A. O Microempreendedor Individual MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.
- § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.
- § 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início

da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

- § 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:
  - I não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;
- II não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;
- III não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º:
- IV a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- V o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:
- a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e
- c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;
- VI sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.
- § 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:
- I cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;
  - II que possua mais de um estabelecimento;
  - III que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou
  - IV que contrate empregado.
- § 4°-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.
- § 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.
- § 5° A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:
  - I será irretratável para todo o ano-calendário;
- II deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;
- III produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.
- § 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

- § 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB dar-se-á:
- I por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1o de janeiro do anocalendário da comunicação;
- II obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subseqüente ao da ocorrência da situação impeditiva;
- III obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:
- a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- IV obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:
- a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).
- § 8° O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7° deste artigo.
- § 9° O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.
- § 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.
- § 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:
- I atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
  - II apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e
- III declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

- § 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.
- § 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.
- § 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.
- § 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:
- I alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
  - II inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;
  - III abertura de filial.
- Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.
- § 1º Aplica-se o disposto no *caput* em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.
- § 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.
- Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.
  - § 1º Na hipótese referida no *caput*, o MEI:
- I deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;
- II é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e
- III está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.
- § 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:
- I de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

- II do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.
- § 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).
- § 5° Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3°, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

.....

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE MARÇO DE 2013

(Convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com alterações pelo Congresso Nacional)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°	••••••	 	

- XIX carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI:
- a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;
- b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e
- c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;
- XX peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:
- a) 03.02, exceto 0302.90.00; e
- b) 03.03 e 03.04;
- XXI café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;
- XXII açúcar classificado no código 1701.99.00 da TIPI; (*Inciso retificado no DOU de 13/3/2013*)
- XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;
- XXIV manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00; XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI; XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI. ......" (NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Medida Provisória, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07, 15.08 a 15.14, 1517.10.00 e 1701.99.00 da TIPI. (Artigo retificado no DOU de 13/3/2013)

## LEI Nº 12.839, DE 9 DE JULHO DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis n°s 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.599, de 23 de março de 2012, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; revoga dispositivo da Lei no 12.767, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°					•••••	•••••	•••••	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	
T 7 T T 7	1	•	,	•	•	1	1 .	

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

- b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00;
- c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;
- d) (VETADO);
- XX peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:
- a) 03.02, exceto 0302.90.00;
- b) 03.03 e 03.04;
- c) (VETADO);
- XXI café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi;
- XXII açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi;
- XXIII óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi;
- XXIV manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi;
- XXV margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;
- XXVI sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi;
- XXVII produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi;
- XXVIII papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi;
- XXIX (VETADO);
- XXX (VETADO);
- XXXI (VETADO);
- XXXII (VETADO);
- XXXIII (VETADO);
- XXXIV (VETADO);
- XXXV (VETADO);
- XXXVI (VETADO);
- XXXVII (VETADO); XXXVIII - (VETADO);
- XXXIX (VETADO);
- XL (VETADO);
- XLI (VETADO);
- XLII (VETADO).
- § 1° (Revogado).

.....

- § 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi.
- § 5° ( VETADO).
- § 6° (VETADO).
- § 7° (VETADO)." (NR)
- Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos

<sup>§ 3° (</sup>Revogado).

02.04, 0206.80.00, 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07 a 15.14, 1517.10.00, 1701.14.00 e

1701.99.00 da Tipi.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica o Estatuto Nacional

da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, introduzindo § 3º-A no seu artigo 18, que dispõe

sobre o valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, que será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I da Lei

Complementar nº 123/06.

O novo dispositivo estabelece que as microempresas e empresas de

pequeno porte, que industrializarem ou comercializarem cestas básicas com as especificações

regionais estabelecidas pelo DIEESE, poderão deduzir do valor a ser recolhido, determinado pela

alíquota aplicável constante do Anexo I ou II, conforme o caso, sobre a receita bruta apurada de

todas as suas operações, as parcelas proporcionais à participação das cestas básicas sobre essas

operações, correspondentes ao IPI, à COFINS e ao PIS/PASEP.

Justifica o ilustre Autor que o Governo Federal anunciou a desoneração da

cesta básica mediante a redução a zero das alíquotas da COFINS, IPI e PIS-PASEP sobre os produtos

que as compõem. A medida que tinha a intenção de provocar a redução dos preços desses produtos,

no entanto, não surtiu o efeito desejado porquanto a grande maioria das empresas que

industrializam e comercializam esses produtos são optantes pelo Simples nacional e não foram

alcançadas pelas medidas. Por essa razão propõe a alteração para incorporar o segmento nesse

benefício.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, no

mérito e em relação à sua admissibilidade financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de

Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6599 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

17

A reconhecida complexidade do sistema tributário brasileiro traz

dificuldades econômicas significativas e de diversas naturezas para os contribuintes como um todo,

em particular para as empresas e, mais ainda, para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Não por outra razão, a própria Constituição Federal do Brasil preconiza, nos seus princípios da ordem

econômica, que este segmento merece tratamento diferenciado e favorecido.

Uma das características do sistema tributário que mais traz distorções

econômicas é a profusão de tributos indiretos, impostos e contribuições, que se projetam em cunha

fiscal nos preços dos produtos, afetando os seus mercados de oferta e de procura. De outra parte, o

excesso de impostos indiretos também possui características regressivas, na medida em que penaliza

o consumidor final na mesma proporção, independentemente de sua faixa de renda, trazendo maior

injustiça fiscal.

Uma das formas de se atenuar o impacto regressivo da tributação indireta

consiste em se prover subsídios e isenções específicas para os produtos que representem um maior

peso na cesta de consumo das classes mais desfavorecidas. Tal é a razão para a proposta de

desoneração da cesta básica, que vislumbra a isenção de impostos indiretos específicos sobre os

produtos que a compõem, com o intuito de que deixem de compor a sua base de formação de

preços, permitindo, assim, que menores preços favoreçam o consumidor e também o produtor, pelo

aumento de suas vendas.

No entanto, a existência de um regime fiscal diferenciado para as pequenas

e microempresas que não foi alcançado pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, deixou um grande

número de empresas que industrializam e comercializam cestas básicas com a obrigação de

recolhimento de contribuições e impostos sobre as receitas obtidas com essas operações, impedindo

que a pretendida desoneração atinja os preços finais dos produtos.

O presente projeto de lei complementar procura justamente corrigir essa

omissão, estendendo ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo

Simples Nacional a possibilidade de descontarem do montante total de impostos a recolher aquela

parcela proporcional às operações com cestas básicas, referentes ao seu débito de COFINS, IPI e PIS-

PASEP correspondentes.

Na nossa avaliação, ainda que essa sistemática possa trazer alguma

complicação para o cálculo do imposto devido, a desoneração principalmente direcionada a

empresas especializadas na atividade tem um efeito econômico importante para que a pretendida

desoneração da cesta básica chegue ao consumidor final e, por consequência, também melhore o

volume de vendas e a lucratividade desses pequenos negócios.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6599 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Isto posto, consideramos ser a medida meritória do ponto de vista econômico porque amplia a base de desoneração dos produtos da cesta básica em benefício dos consumidores e do mercado como um todo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 375, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 375/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo Matos, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Aureo e Goulart.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**